

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.775, DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ALEX CANZIANI

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em exame, pretende o Poder Executivo instituir a rede federal de educação profissional, científica e tecnológica, integrada pelos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, cuja criação é também prevista nesta proposição, pela Universidade Tecnológica Federal do Paraná e pelas Escolas Técnicas vinculadas às Universidades Federais. Estas últimas escolas bem como a Universidade citada já estão criadas e em pleno funcionamento.

Assim sendo, o corpo central do projeto volta-se para a criação de trinta e oito Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, distribuídos nos diferentes Estados e no Distrito Federal, que resultam da transformação ou integração dos preexistentes Centros Federais de Educação Tecnológica, Escolas Técnicas (não vinculadas a Universidades Federais e algumas atualmente vinculadas) e Escolas Agrotécnicas Federais. Não foram incluídos neste processo o Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca – CEFET – RJ e o Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais – CEFET – MG, que permanecem como instituições autárquicas, vinculadas ao Ministério da Educação, com perfil

pluricurricular, especializadas na oferta de educação tecnológica nos diferentes níveis e modalidades de ensino.

Após listar os novos Institutos, o projeto estabelece suas finalidades e características, voltadas para a oferta da educação profissional e tecnológica; a integração com a educação básica; a articulação com as necessidades dos arranjos produtivos de seus respectivos entornos; a excelência no ensino de ciências em geral e aplicadas em particular; a pesquisa no domínio tecnológico; o estímulo ao empreendedorismo e ao cooperativismo; a produção, o desenvolvimento e a transferência de tecnologias sociais, entre outras.

A seguir, o projeto define os objetivos dos Institutos Federais, relacionados à educação profissional técnica de nível médio, à educação superior tecnológica e de formação de professores (especialmente nas áreas de ciências e matemática e para a educação profissional), em nível de graduação e de pós-graduação, bem como à pesquisa e à extensão. Na esfera da oferta de vagas, prevê-se a destinação mínima de metade para a educação profissional de nível médio e de vinte por cento para a formação de professores para a educação básica, segundo o conceito de aluno-equivalente, a ser definido pelo Ministério da Educação.

As novas instituições deverão ter configuração *multicampi*. Para a sua gestão, prevê-se a existência de um Colégio de Dirigentes, de caráter consultivo, e de um Conselho Superior, de caráter consultivo e deliberativo. O Reitor, nomeado pelo Presidente da República para mandato de quatro anos, admitida uma recondução, será escolhido após processo de consulta à comunidade acadêmica de cada Instituto, com paridade de peso dos três segmentos: docente, discente e técnico-administrativo. Cada *campus* deverá ser dirigido por um Reitor-adjunto, nomeado pelo Reitor, por igual período.

Nas disposições finais, o projeto trata da transição com relação aos dirigentes, redistribuição de cargos e funções e patrimônio. Faz ainda ajustes em quatro artigos da Lei nº 11.740, de 16 de julho de 2008, que “cria cargos efetivos, cargos em comissão e funções gratificadas no âmbito do Ministério da Educação destinados a instituições federais de educação profissional e tecnológica e de ensino superior”.

Três anexos integram o projeto. O primeiro lista as localidades que sediarão as Reitorias dos novos Institutos. O segundo anexo relaciona as Escolas Técnicas que, até o momento vinculadas a Universidades Federais, passarão a integrar novos Institutos Federais. O terceiro elenca as Escolas Técnicas que permanecem como vinculadas a universidades federais.

Transcorrido o prazo regimental, foram apresentadas três emendas de Plenário ao projeto, que tramita em regime de urgência, nos termos do § 1º do art. 64, da Constituição Federal. A Emenda nº 1, de autoria dos Deputados José Carlos Aleluia e Bruno Araújo, pretende alterar os requisitos para candidatura ao cargo de Reitor-Adjunto de IFET. A Emenda nº 2, dos mesmos autores, propõe aumento na proporção de vagas destinadas à formação de docentes da educação básica. A Emenda nº 3, de autoria dos Deputados João Matos, Fernando Ferro e Pedro Novais, muda a sede da Reitoria do Instituto Federal Catarinense, da cidade de Blumenau para Navegantes.

II – VOTO DO RELATOR

Este reordenamento da rede federal de educação profissional e tecnológica está de longa data anunciado e foi amplamente debatido no âmbito da comunidade diretamente interessada, sob a condução do órgão mantenedor e supervisor, o Ministério da Educação.

As instituições envolvidas foram convidadas a se manifestar, inclusive apresentando projetos de adesão a essa proposta, cujo espírito integrador certamente haverá de contribuir para um decisivo impulso no desenvolvimento da oferta desse tipo de formação, essencial para a modernização do País. Além disso, proporcionará melhor inserção dos jovens brasileiros em um mercado de trabalho progressivamente exigente com relação ao perfil e à habilitação dos profissionais.

A reunião de esforços promovida pela criação dos novos Institutos Federais seguramente trará mais e melhores resultados, com maior racionalidade na utilização dos recursos. Sob o ponto de vista da implementação das políticas públicas no campo da educação, a medida sob exame parece muito adequada e promissora.

Com relação às emendas de Plenário, este Relator não encontrou razões suficientes para seu acatamento. Os requisitos para candidatura ao cargo de Reitor-Adjunto do IFET, previstos no projeto, são similares ao hoje existentes para os Diretores de Estabelecimentos Isolados e de Unidades das Universidades Federais. A Emenda nº 1 quebra esta proposta isonômica. A Emenda nº 2, ao destinar um mínimo de trinta e cinco por cento da vagas do IFET para a formação de professores da educação básica, ao invés de vinte por cento, como consta do projeto, estabelece um patamar excessivamente elevado, restringindo a autonomia didática do IFET e limitando sua capacidade de atuação para atendimento efetivo à formação profissional de nível superior, em seus diferentes ramos. Finalmente, a Emenda nº 3, ao sugerir a mudança de sede de um IFET, não apresenta argumentos de contraposição que qualifiquem mais a nova cidade proposta, em comparação com a que consta na proposição original.

Algumas alterações no texto, contudo, são necessárias. Ressalte-se que foram previamente discutidas com o Ministério da Educação, além de acolher, em boa medida, sugestões de segmentos diretamente interessados, como, por exemplo, o Conselho dos Diretores das Escolas Técnicas vinculadas às Universidades Federais – CONDETUF e o Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional – SINASEFE.

No *caput* do art. 1º, utiliza-se a expressão “Sistema Federal de Educação”, que não encontra correspondência no ordenamento legal referente à educação brasileira, seja na Constituição Federal, seja na Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional. Em ambos os casos, há a referência ao “sistema federal de ensino”, inclusive caracterizado quanto à sua composição, na qual se inserem as instituições de ensino mantidas pela União (art. 16, I, da Lei nº 9.394, de 1996).

Nesse mesmo art. 1º, é preciso inserir o Centro Federal de Educação Tecnológica “Celso Suckow da Fonseca”, do Rio de Janeiro, e o de Minas Gerais, cuja continuidade permanece assegurada pelo art. 18 do projeto.

No § 3º do art. 2º, é recomendável ajustar a redação de modo a não impedir a ação dos IFETs na modalidade de ensino a distância.

No art. 5º, é oportuno tornar mais precisa a denominação de três IFETs situados em Minas Gerais (incisos XIV, XV e XVI), de modo a inserir o nome completo do Estado. Ajuste similar deve ser feito, em consequência, no Anexo I. Em acordo com o Ministério da Educação, há que se inserir, no IFET do Rio Grande do Sul, o Colégio Técnico Industrial Professor Mário Alquati, hoje vinculado à Fundação Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Isto implica alterar os Anexos II e III.

Em vários dispositivos, como o § 2º do art. 10, o art. 13 e os §§ 1º e 2º do art. 14, faz-se referência ao cargo de Reitor-Adjunto, responsável pela gestão de cada campus de um IFET. Ora, cada campus é, na realidade, uma instituição já existente, atualmente gerida por Diretor-Geral. Não parece necessário alterar a denominação do cargo.

No inciso II do § 1º do art. 12, para assegurar a isonomia com as universidades federais, com relação aos requisitos para candidatura ao cargo de Reitor, cabe admitir o acesso para docentes posicionados nas duas últimas classes da respectiva carreira, e não apenas na última.

No art. 14, acatando sugestão originária do Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação Básica e Profissional – SINASEFE, faz sentido assegurar a participação de toda a comunidade acadêmica no processo de elaboração do estatuto e do plano de desenvolvimento institucional de cada IFET.

Finalmente, é necessário promover algumas modificações na lista de escolas constante do Anexo III. Devem ser acrescentados a Escola Agrotécnica da Universidade Federal de Roraima, o Colégio Universitário da Universidade Federal do Maranhão e a Escola Técnica de Artes da Universidade Federal de Alagoas. Deve ser retirado o Núcleo de Ciências Agrárias, da Universidade Federal de Minas Gerais, que não mais se dedica à educação profissional. É preciso também corrigir a denominação de algumas escolas que já se encontram na relação.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.775, de 2008, com as oito emendas anexas, e pela rejeição das emendas de Plenário nº 1, 2 e 3.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

2008_14722

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.775, DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do projeto:

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito do sistema federal de ensino, a Rede Federal de Educação, Profissional e Tecnológica, vinculada ao Ministério da Educação e constituída pelas seguintes instituições:

I – Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia – Institutos Federais;

II – Universidade Tecnológica Federal do Paraná – UTFPR;

III – Centros Federais de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca – CEFET-RJ e de Minas Gerais – CEFET-MG;

IV – Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais.

Parágrafo único. As instituições mencionadas nos incisos I, II e III possuem natureza jurídica de autarquia, detentoras de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 3.775, DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR Nº2

Dê-se ao § 3º do art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º

§ 3º Os Institutos Federais terão autonomia para criar e extinguir cursos, nos limites de sua área de atuação territorial, bem como para registrar diplomas dos cursos por eles oferecidos, mediante autorização do seu Conselho Superior, aplicando-se, no caso da oferta de cursos a distância, a legislação específica.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.775, DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR Nº 3

Nos incisos XIV, XV e XVI do art. 5º e nos Anexos I e II do projeto, alterem-se as seguintes denominações: de “Instituto Federal do Norte de Minas” para “Instituto Federal do Norte de Minas Gerais”; de “Instituto Federal do Sudeste de Minas” para “Instituto Federal do Sudeste de Minas Gerais”; e de “Instituto Federal do Sul de Minas” para “Instituto Federal do Sul de Minas Gerais”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.775, DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR Nº 4

Substitua-se, no texto do projeto, a expressão “Reitor-Adjunto” por “Diretor-Geral”.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

2008_14722

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.775, DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR Nº 5

Dê-se a seguinte redação ao inciso II do § 1º do art. 12:

“Art. 12

§ 1º

.....

II – estar posicionado nas duas últimas classes da respectiva carreira docente, ou em classes correspondentes em caso de reestruturação da carreira.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.775, DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR Nº 6

Acrescente-se ao *caput* do art. 14 *in fine*, o seguinte texto:

“Art.14....., assegurada a participação de todos os segmentos da comunidade acadêmica na construção desses documentos.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N° 3.775, DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR Nº 7

Acrescente-se ao Anexo II, o Colégio Técnico Industrial Professor Mário Alquati - FURG, que passa a integrar o Instituto Federal do Rio Grande do Sul, suprimindo-se, do Anexo III, a referência a ele feita.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator

2008_14722

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3.775, DE 2008

Institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, e dá outras providências.

EMENDA DE RELATOR Nº 8

Na lista constante do Anexo III, suprima-se o Núcleo de Ciências Agrárias da Universidade Federal de Minas Gerais; acrescentem-se a Escola Agrotécnica da Universidade Federal de Roraima, o Colégio Universitário da Universidade Federal do Maranhão e a Escola Técnica de Artes da Universidade Federal de Alagoas; e substituam-se as denominações de “Colégio Técnico do Centro Pedagógico” por “Colégio Técnico da Escola de Educação Básica e Profissional”, de “Colégio Técnico Frederico Westphalen” por “Colégio Técnico de Frederico Westphalen”, de “Colégio Politécnico de Santa Maria” por “Colégio Politécnico” e de “Colégio Técnico Industrial de Santa Maria” por “Colégio Técnico Industrial”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado ALEX CANZIANI
Relator